



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 252/2015

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICIDADE PRÉVIA DAS INSTRUÇÕES DE SEGURANÇA NOS LOCAIS QUE DEFINE, NA FORMA QUE ESPECIFICA. Exarase parecer pela constitucionalidade e juridicidade da matéria com apresentação de emenda modificativa e de redação.

AUTOR: Dep. BRUNO CUNHA LIMA
RELATOR: Dep. BRANCO MENDES

P A R E C E R Nº

224 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 252/2015**, da lavra do **Deputado Bruno Cunha Lima**, o qual "*institui a obrigatoriedade da publicidade prévia das instruções de segurança nos locais que define, na forma que especifica*".

A matéria constou no expediente do dia 09 de junho de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise institui a obrigação de publicidade prévia das instruções de segurança nos locais de grande acumulação de público, em ambientes fechados, como casas de show, locais de lazer e entretenimento, eventos religiosos e políticos e assemelhados, no Estado da Paraíba.

O projeto define os locais que sofrerão a sua incidência, bem como estabelece a projeção de uma peça publicitária audiovisual, cujo conteúdo mostrará de forma didática as medidas de segurança adotadas para aquele evento específico, ou plano de segurança do estabelecimento. Ainda estabelece multa ao infrator, pessoa jurídica ou física, responsável pelo local do evento no valor de 90 UFR-PB. Ainda afirma que cabe ao Corpo de Bombeiros do Estado da Paraíba, e demais órgãos competentes, proceder à fiscalização periódica a fim de checar o cumprimento da lei.

O autor justificou o projeto, uma vez que há a necessidade de se trabalhar com as hipóteses de risco, principalmente em eventos de lazer e entretenimento, já que muitas vezes são realizados em locais fechados. Esses locais precisam contar com saídas de emergência, extintores de incêndio e demais dispositivos de segurança.

O projeto busca incrementar as medidas de segurança, através da publicidade das instruções de segurança que devem ser veiculadas antes dos shows, exibição de filmes em salas de cinema e demais locais. Portanto, a prioridade é zelar pela vida e segurança das pessoas, prevenindo acidentes, como, à título de exemplo, o incêndio da boate Kiss, em Santa Maria no Rio Grande do Sul, que matou 242 pessoas e feriu outras 680 durante a realização de show em 2013.

De início, ressalte-se que nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

O objetivo do Projeto de Lei nº 252/2015 é a publicidade prévia das instruções de segurança em eventos realizados em ambiente fechado e com grande público, bem como a forma como a peça publicitária será veiculada, e multa no caso de descumprimento dos preceitos legais.

Com relação à competência legislativa para tratar da matéria, a Constituição Federal determina, in verbis:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

V – produção e consumo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



...
VIII – *responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

...
§ 1º - *No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

§ 2º - *A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*”

Desta forma e conforme o art. 24, da Constituição Federal, cabe ao Estado exercer a competência legislativa suplementar sobre matéria atinente às relações de consumo, bem como de responsabilidade por dano ao consumidor, com o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais. Inclusive, cumpre destacar decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

“A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, incisos V e VIII, c/c o § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de ‘produção e consumo’ e de ‘responsabilidade por dano ao (...) consumidor’ expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis.” (ADI 1.980, voto do Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 16-4-2009, Plenário, DJE de 7-8-2009.) No mesmo sentido: ADI 2.832, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 7-5-2008, Plenário, DJE de 20-6-2008; ADI 2.334, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 24-4-2003, Plenário, DJ de 30-5-2003.

A Constituição Estadual, em seu art. 7º, § 1º, inciso V, define que compete exclusivamente ao Estado **manter e preservar a segurança, a ordem pública e a incolumidade da pessoa e do patrimônio**. Bem como, no § 2º, incisos V e VIII, que praticamente repetem o texto da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

...
§ 2º *Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



...

V - produção e consumo;

...

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e urbanístico;"

Portanto, com relação à competência legislativa, não resta dúvida que cabe a esta Casa tratar do tema exposto no projeto, por ser matéria que versa sobre segurança em locais de eventos com grande público, definindo ação publicitária para prevenir eventuais sinistros, bem como estabelecendo multa pelo descumprimento dos parâmetros legais que regem o projeto.

Com relação à competência legislativa concorrente, prevista no art. 24 da Constituição Federal, deve-se fazer breve esclarecimento doutrinário. Da análise do dispositivo, resta claro que a competência do art. 24 institui limites à atuação dos entes federados, uma vez que cabe à União a competência legislativa geral, e aos Estados, DF e Municípios a competência suplementar. Como bem afirma em sua obra Nathalia Masson: "*Nesse contexto, pode-se afirmar que a competência da União se resume à edição da normatização geral (art. 24, § 1º, CF/88). Por seu turno, os Estados-membros e o Distrito Federal serão competentes para fixar as normas específicas, complementando a norma geral elaborada pela União (competência suplementar complementar, prevista no art. 24, § 2º, CF/88)*".

No caso em tela, o projeto apresenta grande relevância social, já que visa preservar a segurança e incolumidade da população em eventos com grande público no Estado, além da previsão de dano ao consumidor pela falta de informação correta. Portanto, fica comprovado o interesse público e relevância na aprovação da proposta.

Por fim, de acordo com o **art. 118, § 5º** do Regimento Interno e com o objetivo de adequar a norma aos parâmetros da Constituição Federal e da Estadual, **apresenta-se emenda modificativa ao artigo 6º** do presente projeto de lei. O artigo apresenta **inconstitucionalidade**, uma vez que afronta o art. 63, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição estadual, já que são de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública. A proposta, ao definir que cabe ao Corpo de Bombeiros do Estado da Paraíba, proceder à fiscalização periódica a fim de checar o cumprimento da lei, adentra na competência do chefe do Poder Executivo para elencar as atribuições do órgão citado.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Há também, pequena impropriedade na **Ementa** e no **artigo 1º** da proposta, sendo necessária **emenda de redação**, nos termos do **art. 118, § 8º** do Regimento interno, uma vez que visa sanar vício de incorreção de técnica legislativa.

CONCLUSÃO

Por tudo isso, **com aprovação da EMENDA MODIFICATIVA e de REDAÇÃO**, a matéria em análise **não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente**, inexistindo, portanto, óbice para a regular tramitação do pleito.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 252/2015**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 27 de julho de 2015.


DEP. BRANCO MENDES
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 252/2015, com apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA** e **EMENDA DE REDAÇÃO**, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de julho de 2015.

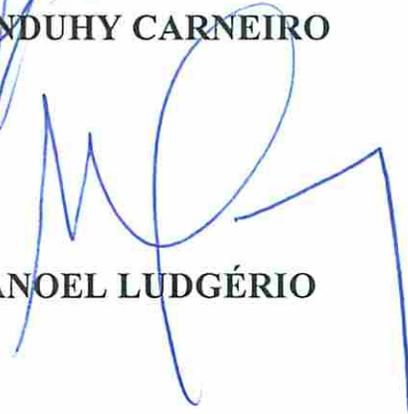

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciada Pela Comissão

No Dia 04/8/15


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro